



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 056/2021-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a proposta formulada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça e Conselheiro, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, de regulamentação dos procedimentos de atuação de Comissões de apuração de Processos Administrativos Disciplinares;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de investigação de caráter disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, ao Código de Processo Penal, na forma do artigo 153 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

CONSIDERANDO a necessidade de manter simetria com as normas regimentais que regem procedimentos disciplinares, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os procedimentos de apuração em processos disciplinares se movem pelas mesmas garantias constitucionais das normas processuais, com aplicação imediata;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2021.00000132-2;

CONSIDERANDO o voto da ilustre relatora, manifestando-se pela aprovação da proposta apresentada;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade dos presentes, em sessão ordinária, realizada em 28 de maio de 2021, por videoconferência;

RESOLVE:

REGULAMENTAR os procedimentos de



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

instauração e desenvolvimento dos Processos Administrativos Disciplinares, em conformidade com a ordem jurídica, até definitiva alteração da Lei Complementar Estadual n.º 01/93, aplicando-se os demais procedimentos da Sessão III, do Capítulo IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Amazonas, nos seguintes termos:

Art. 1º. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, que será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conterá a qualificação do acusado, a exposição sucinta dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 2º. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de 10 (dez) dias após a constituição da Comissão e deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade instauradora, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 3º. Instalados os seus trabalhos, a Comissão providenciará a citação pessoal do acusado, para oferecer no prazo de 10 (dez) dias sua defesa prévia.

Art. 4º. Fará parte integrante do mandado de citação a respectiva súmula de acusação, que conterá a previsão legal sancionadora, a descrição circunstanciada dos fatos, de modo a assegurar a ampla defesa do acusado, e rol de testemunhas, se for caso.

Art. 5º. No mandado de citação será consignado que por ocasião da apresentação da defesa prévia, o acusado deverá proceder à escolha do modo como pretende realizar sua defesa, nos termos do artigo 150, desta Lei.

Art. 6º. Caso o acusado não indique um defensor, nem opte pela autodefesa, a Comissão designar-lhe-á um defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de defesa prévia.

Art. 7º. Na apresentação da defesa prévia, o acusado poderá juntar documentos, indicar os meios de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prova que pretende produzir, bem como solicitar diligências pertinentes cabíveis à Administração.

Art. 8º. Findo o prazo de que trata o artigo 3.º e observado o artigo 6.º, se for o caso, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem assim o acusado e o seu procurador.

Art. 9º. Concluída a instrução, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

Parágrafo único. A Comissão decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

Art. 10. Superada a fase de diligências complementares, o acusado terá vista dos autos, por cinco dias, para alegações finais.

Art. 11. Todos os demais procedimentos previstos na Lei Complementar n.º 01/93, que não estejam contrariando a normas processuais, serão aplicados ao julgamento do processo administrativo disciplinar.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO COLENDO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,**
em Manaus (Am.), 28 de maio de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Presidente do c. CSMP, em substituição

SILVIA ABDALA TUMA
Membro e Corregedora-Geral



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

Membro

NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE

Membro, Secretária e Relatora

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

Membro

JOSÉ BERNARDO FERREIRA JÚNIOR

Membro